

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

MARCOS LEITE GARCIA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Marcos Leite Garcia; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-404-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O IV Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, promoveu a quarta edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico que propuseram reflexões sobre aspectos da Dignidade Humana de setores sociais marginalizados, cuja vulnerabilidade se potencializou em face da pandemia de Covid-19, como por exemplo: catadores de material reciclado; pessoas idosas; pessoas com deficiência, para além dos imigrantes que aportaram no Brasil nesse período.

Os trabalhos também tocaram a importância das políticas públicas para a proteção das crianças e adolescentes em face das desigualdades sociais, agravadas em razão da pandemia, onde foram considerados os impactos da interseccionalidade racial, étnica e de gênero. Nesse contexto foram abordadas inclusive as vulnerabilidades específicas das filhas e filhos de imigrantes e refugiados nesse período.

Os artigos apresentados trataram de temas, que nesse momento de pandemia ganharam especial relevância, tais como: Liberdade de Expressão e seus possíveis limites e o Direito ao Esquecimento, cuja utilização equivocada pode ocasionar violência à dignidade pessoal ou

coletiva. Em contexto de violência também a violência contra mulher foi objeto de discussão nesses artigos apresentados, demonstrando o seu aumento no espaço doméstico, nesse período de confinamento.

Ressaltamos, com igual relevância os trabalhos que discutiram o papel do Estado Democrático de Direito em face da eficácia material dos Direitos Fundamentais, quer flexibilizando patentes em tempos de pandemia, quer atuando para garantir o Direito Fundamental à Saúde, inclusive considerando os transtornos mentais que emergiram com força nesse período. Também foram colocados em discussão os limites do ativismo judicial.

Desta forma, o primeiro artigo de Érico Antonio Pereira Santos, Letícia Abati Zanotto e Marcos Leite Garcia, intitulado “Ascensão dos governos autocratas de extrema direita e a ameaça ao Direito Fundamental à Governança” trata de investigar as consequências da ascensão dos governos autocratas na governança e o advento dos governos autocratas de extrema direita que agem para minar o ideal de governanças nos Estados, mitigando os direitos fundamentais, os direitos humanos e a transparência e informação.

Depois, Renata Apolinário de Castro Lima, Roberta Maciel Campolina e Roberto Apolinário de Castro apresentam o “O direito de punir do Estado e as violações às garantias fundamentais dos presidiários no sistema carcerário brasileiro”, cujo tema-problema trata da violação dos direitos dos presidiários inseridos no sistema carcerário brasileiro e a inação estatal, buscando medidas eficazes de ressocialização destes e a não violação ou o mínimo cerceamento possível de seus direitos fundamentais, a partir da leitura da Lei de Execuções Penais.

Em seguida, Ana Paula Penha Aragão, Cassius Guimaraes Chai e Amanda Cristina de Aquino Costa em “A batalha moral e a guerra de hostilidades virtuais: o limiar entre discurso de ódio e liberdade de expressão em perspectiva comparada Brasil, Inglaterra e Alemanha” discutem os limites entre o exercício da liberdade de expressão e o discurso de ódio no espaço virtual, por meio da análise da legislação e jurisprudência brasileira em perspectiva comparada aos instrumentos existentes na Inglaterra e na Alemanha, com a finalidade de inibir e combater o discurso de ódio no ambiente virtual.

Ato contínuo, Ricardo Alexandre Costa e Angela Everling no artigo denominado “Esfera pública, acesso democrático ao mundo do trabalho e gênero: desafios ainda atuais” enfatizam as teorias de gênero e sua relação com o poder (patriarcado) na busca pelo acesso

democrático à esfera pública, especialmente ao mundo do trabalho, pela promoção da igualdade, na busca das mudanças necessárias para garantia de acesso democrático e equidade.

No quinto artigo nominado “Análise público-privada da Lei da Liberdade Econômica e seus princípios contratuais garantistas: estudo sobre a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”, Arthur Bridges Venturini e Sérgio Henriques Zandona Freitas tratam dos impactos causados pela disseminação da Covid-19 e da intervenção mínima e excepcional da revisão contratual, por meio da promulgação da Lei 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica.

O sexto artigo intitulado “As unidades socioeducativas pós-decisão pela 2ª Turma do STF no Habeas Corpus 143988/ES”, Márcia Haydée Porto de Carvalho, Jossianny Sá Lessa e Juliane Silva Santos analisam os impactos decorrentes da decisão proferida no Habeas Corpus 143988/2020 pela 2ª Turma do STF, segundo a qual as unidades de internação de adolescentes não devem ultrapassar a capacidade para as quais foram projetadas.

Depois, Fernanda Resende Severino e Lilian Mara Pinhon em “Educação jurídica nas escolas: uma forma de efetivar o direito à educação” tratam da educação jurídica e a possibilidade de ser ensinada nas escolas, como uma das formas de efetivar o direito fundamental à educação.

Logo em seguida, o artigo “Inadmissibilidade de provas ilícitas no processo penal em favor do juiz: uma crítica à posição do Ministro do Supremo Tribunal Federal Nunes Marques no julgamento do Habeas Corpus n.º 164.493” de Ana Isabel Mendes, Marcelo Martins Piton e Marcos Leite Garcia analisa a inadmissibilidade de provas ilícitas, prevista no artigo 5º, LVI, da Constituição do Brasil de 1988 e sua utilização para se comprovar a suspeição de magistrado, uma vez que na relação processual, é representante do Estado.

O nono artigo, “Intervenção mínima e excepcionalidade na revisão contratual sob o viés do Estado Democrático de Direito de Gabriela Oliveira Freitas e Arthur Bridges Venturini cuida da Lei nº 13.874/2019 que alterou o Código Civil, inserindo o parágrafo primeiro no artigo 421, cujo conteúdo previu dois novos princípios atrelados ao direito contratual, o da intervenção mínima e excepcionalidade da revisão contratual, que devem estar harmonizados com os direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal.

O décimo artigo, de autoria de Thaís Gleice Andrade e Deise Marcelino Da Silva “Liberdade de expressão e a proteção de direitos das crianças e adolescentes frente ao exposed nas redes

sociais trata do estudo da liberdade de expressão frente ao fenômeno do exposed, a fim de estabelecer os limites à liberdade de expressão e proteger os direitos das crianças e dos adolescentes.

O décimo primeiro artigo, “O direito ao duplo grau de jurisdição nos países do Mercosul: foro por prerrogativa de função e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, de Lucia Carolina Raenke Ertel e Jessica de Jesus Mota estuda o direito ao duplo grau de jurisdição para os réus com foro por prerrogativa de função, diante da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) nos países do Mercosul.

Na sequência, Gabriela de Vasconcelos Sousa e Sérgio Henriques Zandona Freitas, no artigo intitulado “O direito ao esquecimento na esfera internacional: estudo comparativo de sistemas para concretização garantista no Brasil” examinam o julgamento do Tema 786, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu acerca da (in)existência do direito ao esquecimento no Brasil.

Em o “O direito de recusa à aplicação de vacinas: a liberdade versus o direito à vida e à saúde”, Deise Santos Curt e Luis Filipe Fernandes Ferreira se dedicam a estudar a taxa de cobertura vacinal do Programa Nacional de Imunizações que vem caindo nos últimos anos afetando, inclusive, o combate à Covid-19, trazendo de volta doenças já erradicadas e diminuindo a expectativa de vida nacional, em especial pela disseminação de fake news contrárias à vacinação, fato que gera o conflito entre o direito individual de não se vacinar (direito à liberdade) versus o direito coletivo à vida (direito à vida).

O décimo quarto artigo, "Reflexos da covid-19 nas relações entre gênero, orientação sexual e violência", de Letícia Abati Zanotto e Estéfani Luise Fernandes Teixeira examina os da Covid-19 em relação às questões de gênero, orientação sexual e violência, a partir da teoria queer, dos dados publicados sobre violência contra mulheres e LGBTQIA+, da e a crise sanitária mundial.

Em “Representatividade feminina: a necessária veiculação de propostas de cunho feminista, Gabriela Oliveira Freitas e Anna Lídia Di Napoli Andrade e Braga abordam a necessidade de representação feminina no Legislativo, a partir do conceito de representação de Hanna Piktin e da Teoria Neoinstitucionalista do Processo de Rosemiro Pereira Leal, enfatizando a desigualdade de gênero na composição do Congresso Nacional, que obsta a adequada representação popular, que seria essencial para a legitimidade democrática do processo legislativo.

No décimo sexto artigo, intitulado “Responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet: análise do tema 987 do STF, Jamile Magalhães Barreto Fontes e Zulmar Antonio Fachin refletem sobre a discussão trazida pelo Tema 987 de Repercussão Geral no STF e a necessidade de se ter uma reserva de jurisdição para caracterização da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Por fim, no último artigo “Teoria dos mandados de criminalização e o direito do consumidor como direito fundamental”, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas e Thais Caroline Brecht Esteves Gouveia discutem a teoria dos mandados de criminalização e a proteção jurídico penal do direito do consumidor, com ênfase na natureza de direito fundamental deste e do bem jurídico penal protegido.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Com efeito, divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente, desejamos a todos uma excelente leitura.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – Universidade Federal de Sergipe - UFS

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE
INTERNET: ANÁLISE DO TEMA 987 DO STF**
**CIVIL LIABILITY OF INTERNET APPLICATION PROVIDERS: STF THEME
ANALYSIS 987**

Jamile Magalhães Barreto Fontes ¹
Zulmar Antonio Fachin ²

Resumo

O artigo objetiva refletir sobre a necessidade de ter uma reserva de jurisdição para caracterização da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Desse modo, busca examinar a discussão trazida pelo Tema 987 de Repercussão Geral no STF. Além disso, será avaliada como a responsabilidade civil dos provedores de aplicação era configurada antes e após o Marco Civil da Internet. O método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo, mediante o uso de pesquisa bibliográfica. Espera-se, como resultado, contribuir para que a decisão a ser proferida estabeleça proteção aos usuários da internet.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Provedores de aplicação, Tecnologia, Reserva de jurisdição, Constitucionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to reflect on the need to have a jurisdiction reserve to characterize the civil liability of internet application providers for damages arising from content generated by third parties. Thus, it seeks to examine the discussion brought by STF Theme 987 of General Repercussion. In addition, it will be evaluated how the civil liability of application providers was configured before and after the Internet Civil Law. The research method used was the hypothetical-deductive, through the use of bibliographic research. It's expected, as a result, to contribute to the decision to be rendered to establish protection for internet users.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Application providers, Technology, Jurisdiction reserve, Constitutionality

¹ Mestranda no Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias das Faculdades Londrina. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

² Doutor em Direito Constitucional (UFPR). Professor no Programa de Mestrado e Doutorado da Unicesumar e Coordenador do Mestrado em Direito e Tecnologias das Faculdades Londrina. ORCID - 0000.0001.5514.5547.

1 INTRODUÇÃO

A tecnologia não é exclusiva do século XXI, mas seu avanço fica mais evidente nesse século, com a aplicação de Tecnologias de Informação e Comunicação em diversas áreas, como o desenvolvimento de impressoras 3D, carros autônomos, aumento de serviços *on-line* disponibilizados para soluções de conflitos, além da utilização de inteligência artificial e de robótica avançada em setores para além da indústria automotiva.

Com a pandemia do novo coronavírus, em que o distanciamento social é condição essencial de prevenção, a internet e os aplicativos se tornaram cada vez mais requisitados, constituindo-se como forma de permanecer conectado ao mundo de forma segura. No entanto, essa segurança é apenas no tocante à saúde, à redução da possibilidade de ser acometido pela doença, visto que o desenvolvimento e a utilização massiva de novas tecnologias trazem consigo adversidades, em especial quanto à preservação da privacidade.

A Sociedade da Informação, como é chamada a sociedade atual, tem como principal particularidade a mudança de referência, tendo a informação como principal fundamento dessa era, bem como a facilidade no compartilhamento de informações por meio da tecnologia.

Desse modo, com o grande alcance de difusão de situações expostas na internet, surge o problema de como impedir a disseminação desses conteúdos, que acarretam violação à privacidade, e quais os mecanismos para punir os responsáveis por esse alcance global da exposição.

Com o intuito de regular as atividades no âmbito da Internet, proteger os usuários na sua intimidade, vida privada, assim como para unificar o tema, com o fim de evitar decisões contraditórias sobre um mesmo assunto, foi publicada a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, denominada de Marco Civil da Internet, em que estabelece princípios e garantias, bem como direitos e deveres com relação ao uso da internet no Brasil.

Com base, especialmente, nos princípios da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a lei restringiu as hipóteses de responsabilização de provedores no tocante a danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros na internet.

Os provedores de conexão à internet são isentos de responsabilidade, eis que apenas viabilizam o acesso aos conteúdos. Com relação aos provedores de aplicações de internet, sua responsabilidade é limitada a duas hipóteses: quando o provedor não tomar providências após

ordem judicial específica para retirada de um conteúdo; ou quando se tratar de conteúdo de natureza sexual e, após notificação extrajudicial, o provedor nada fazer.

O artigo objetiva analisar a discussão acerca da constitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, trazida pelo Tema 987 de Repercussão Geral do STF, bem como explorar a evolução dos meios tecnológicos e avaliar como a responsabilidade civil dos prestadores de serviços de aplicação na internet, por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, era aplicada antes e depois do Marco Civil da Internet.

Nesse sentido, tem como justificativa ser um tema de grande relevância no contexto atual, visto que o avanço da tecnologia possibilita um alto alcance de divulgação de informações e se torna necessário exigir uma resposta rápida e eficaz no combate a violações da intimidade e vida privada dos indivíduos.

O método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo, a partir da análise de jurisprudência dos Tribunais Superiores e da legislação nacional, e também mediante pesquisa bibliográfica, de doutrina e artigos científicos.

O presente trabalho tem abordagem dividida em três seções. Na primeira, será exposta a evolução do computador e da internet. Em um segundo momento, será analisado o surgimento do Marco Civil da Internet, com ênfase em como era a responsabilidade dos provedores de aplicação antes e depois da lei. Em terceiro lugar, será examinada a discussão acerca da constitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, trazida pelo Tema 987 de Repercussão Geral do STF.

2 EVOLUÇÃO DO COMPUTADOR E DA INTERNET

A internet foi fruto de cooperação de vários setores da sociedade, com participação de acadêmicos, do Departamento de Defesa dos Estados Unidos e de empresas. Ao retratar o desenvolvimento de aparelhos tecnológicos, faz-se necessário mencionar Alan Turing, matemático britânico que apresentou em 1936-1937 uma formalização do conceito de algoritmo, através de uma máquina automática, denominada de “Máquina de Turing” (LOVELUCK, 2018, p. 42).

O matemático também teve atuação de destaque na Segunda Guerra Mundial ao participar da decifração de comunicações alemãs, através do decodificador chamado “Bombe”, responsável por automatizar processos de criptoanálise e romper os códigos desenvolvidos pelos alemães em sua máquina “Enigma” (LOVELUCK, 2018, p. 42).

Nesse sentido, a Segunda Guerra Mundial foi um marco importante no desenvolvimento dos computadores, mas eram ferramentas atreladas a objetivos bélicos, como o “Z-3 alemão”, que foi a primeira máquina de computação automática e programável criada em 1941 com o objetivo de auxiliar em cálculos e estatísticas das aeronaves, e o “Colossus britânico”, criado em 1943 para atuar na decifração de códigos inimigos (CASTELLS, 2020, p. 97).

Em 1951, foi desenvolvido o UNIVAC I (*Universal Automatic Computer*), que consistia em uma versão com objetivo comercial da máquina ENIAC (*Electronic Numerical Integrator And Computer*) – primeiro computador moderno para uso geral, criado em 1946 pelos cientistas norte-americanos John Mauchly e John Eckert. O UNIVAC I obteve bastante sucesso no tocante ao processamento de dados, iniciando uma disputa pelo aprimoramento das máquinas no mercado (CASTELLS, 2020, p. 97).

A primeira rede de computadores em grande escala ocorreu a partir do final da década de 1940 com a implementação do Sistema Sage (*Semi Automatic Ground Environment*) que tinha a função de detectar intrusões no espaço aéreo e fornecer uma resposta rápida e adequada para conter os ataques. No entanto, tal sistema se tornou obsoleto com o surgimento de mísseis intercontinentais (LOVELUCK, 2018, p. 44).

Para o autor Benjamin Loveluck (2018, p. 42-43), na sua origem o computador era apenas uma “máquina que executa programas - ou seja, uma série de comandos previamente gravados (o algoritmo) que permitem transformar ou organizar a informação”. Assim, os computadores se traduziam apenas como máquinas para calcular.

No entanto, não seria possível restringir o grande potencial dos computadores apenas em tarefas que envolvessem cálculos. O momento de grande destaque na percepção de um novo campo para utilização da tecnologia foi a Guerra Fria, a qual criou um ambiente propício para a mudança do foco de utilização do computador para atuar como auxiliar em tomadas de decisão, como uma máquina capaz de se comunicar.

Em 1957, foi lançado pelos russos o *Sputnik 1*, primeiro satélite artificial da Terra, o qual evidenciou a tecnologia atrasada dos Estados Unidos e contribuiu para que setores norte-americanos buscassem meios de exercer a autoridade e controle em questões tecnológicas (LOVELUCK, 2018, p. 42 e 45). A partir do empreendimento de iniciativas ousadas, mudou-se a história da tecnologia e notou-se a chegada em grande escala da Era da Informação (CASTELLS, 2020, p. 101).

Como consequência dessa pressão, em 1958, o Departamento de Defesa dos Estados Unidos criou a Agência ARPA (*Advanced Research Projects Agency*), responsável por implementar, em 1969, sob o comando de Lawrence Roberts, a Arpanet (*Advanced Research Projects Agency Network*), primeira rede interativa e distribuída de computadores, que contava inicialmente com apenas quatro “nós” para distribuição de mensagens em rede (LOVELUCK, 2018, p. 45).

Esses “nós” ou “elos” faziam parte da estrutura de “supercomunidade” projetada por Joseph Carl Robnett Licklider e Robert Taylor, em 1968, com a ideia de uma computação que funcionasse de forma interativa de multiacesso, em que ocorria uma interação mais eficaz com a informação. Destaca-se que a visão de uma simbiose entre ser humano e a máquina, na qual há a necessidade de existir um computador orientado prioritariamente para a comunicação, já havia sido efetivamente idealizada por Licklider desde 1960 (LOVELUCK, 2018, p. 46-48).

Para alcançar essa simbiose, verificou-se a necessidade de alterar o procedimento utilizado nas telecomunicações, em que vigorava a comutação de circuitos, que consistia no estabelecimento da conexão de uma linha instalada entre dois correspondentes, por meio de um ponto central.

Com os computadores, o mais adequado era a utilização de uma rede distribuída, tendo como alicerce a comutação por pacotes, que consistia em “recortar a informação em pequenos blocos e, em seguida, deixar que cada um desses ‘pacotes’ encontre o melhor caminho por meio da rede, a fim de reconstruir a informação na chegada” (LOVELUCK, 2018, p. 49).

Assim, a comutação por pacotes opera sem a necessidade de existência de um centro, trazendo um conceito de neutralidade da rede, pois não haveria um sistema de comando e controle que analisasse as informações que estavam sendo compartilhadas.

Nesse sentido, o autor Manuel Castells (2020, p. 101) reforça que essa nova tecnologia criou:

(...) uma rede que era capaz de comunicar seus nós sem usar centros de controles. A universalidade da linguagem digital e a pura lógica das redes do sistema de comunicação geraram as condições tecnológicas para a comunicação global horizontal.

Um dos inventores da comutação por pacotes foi Paul Baran, que buscava uma alternativa para conservar capacidades operacionais de rede na hipótese de ocorrência de um

ataque surpresa e, com isso, poder contra-atacar. Em seus estudos, Baran dividiu a rede em três formas principais: centralizada, descentralizada hierarquicamente e distribuída, sendo essa última a que tinha maiores chances de sobreviver a ataques por ser desprovida de um centro (LOVELUCK, 2018, p. 51-52).

Nesse formato, diversos pontos se conectam e formam um canal de comunicação que possibilita o funcionamento da rede. Assim, não existe apenas uma via para a comunicação, há uma malha de conexões, o que torna justificável a sua titulação como uma “rede” (MARCACINI, 2016)¹.

Para a rede funcionar dessa forma, verificou-se a necessidade da presença de novos protocolos que possibilitassem a interoperabilidade entre as redes e diversos aparelhos, sem intervenção de terceiros. Nesse contexto, foi criado, em 1978, por Vinton Cerf, Jonathan Postel e Danny Cohen, o protocolo TCP/IP, após divisão do protocolo de comunicação em servidor-a-servidor (TCP- *Transmission Control Protocol*) e protocolo inter-redes (IP- *Internet Protocol*). Cada parte da divisão do protocolo TCP/IP é responsável por uma função: o TCP gerencia o recorte de mensagens em pacotes e sua posterior reconstituição; e o IP controla o endereçamento das máquinas e a circulação dos pacotes. A separação na estrutura da função de transporte da função de processamento de informações e a ausência de centro permitiu que os pacotes de dados fossem transmitidos de uma mesma forma, sem qualquer limitação ou filtro de seu conteúdo (LOVELUCK, 2018, p. 54-55).

Dessa forma, o protocolo se tornou, em 1980, o padrão de comunicação entre computadores nos Estados Unidos, em razão, principalmente, da sua flexibilidade em adotar várias camadas em redes de computadores e sua capacidade de adaptação a diversos sistemas de comunicação e códigos. Outros setores buscaram impor outros protocolos de comunicação, como o “x.25”, mas o protocolo TCP/IP prevaleceu devido a sua capacidade de se adaptar aos sistemas (CASTELLS, 2020, p. 103).

Com o intuito de avançar na comunicação dos computadores, foi realizada a adaptação do protocolo TCP/IP ao UNIX, sistema operacional criado por Bell Laboratories em 1969, mas com uso de forma ampla apenas após 1983, que viabilizava o acesso de um computador ao outro. Além disso, em 1978, foi inventado o modem para computador por dois estudantes, Ward Christensen e Randy Suess, que buscavam uma alternativa na transferência de programas entre microcomputadores, por meio do telefone, sem ter a necessidade de percorrer longos trajetos (CASTELLS, 2020, p. 103-104).

¹ E-book, edição Kindle, posição 568.

Em razão da Arpanet começar a ser utilizada também para troca de mensagens pessoais sem fins militares, ocorreu a sua divisão, em 1983, para facilitar a identificação do cunho da mensagem. De um lado, a Arpanet, voltada para fins científicos, e, de outro, a Milnet, dedicada às aplicações militares, possibilitando o acesso à rede de cientistas de diversas disciplinas (CASTELLS, 2020, p. 101).

A denominação Internet veio na década de 1980 sucedendo a chamada ARPA-Internet, considerada a rede das redes, mas continuava sendo sustentada pelo Departamento de Defesa e com operação através da NSF (*National Science Foundation*). Posteriormente, a Arpanet tornou-se obsoleta e deixou de existir em fevereiro de 1990 (CASTELLS, 2020, p. 101).

Ressalta-se que a internet, na sua origem, não surgiu com viés econômico, pois tinha apenas interesses científicos, tecnológicos e militares, em que o objetivo era tornar o sistema seguro contra possíveis ataques e demonstrar quem detinha a superioridade científica e tecnológica (LOVELUCK, 2018, p. 60-61).

Com a saída da Arpanet, a *National Science Foundation* passou a operar a NSFNET como “espinha dorsal” da Internet operada pelo governo, no entanto, diante, principalmente, do crescimento de empresas privadas, bem como de cooperativas sem fins lucrativos, esse último suporte do governo foi encerrado em abril de 1995. Com isso, a Internet iniciou o processo de desvinculação do Estado, através da busca de redes regionais da NSF por acordos entre redes privadas, e, pela privatização, a Internet deixou de necessitar de uma autoridade supervisora (CASTELLS, 2020, p. 101-102).

Na década de 1990, em que pese os grandes avanços, a capacidade de transmissão de gráficos tinha suas limitações, o que dificultava o uso da internet. Dessa forma, era necessário um salto tecnológico para que pudesse haver a difusão da internet na sociedade em geral, o que aconteceu com a criação da teia mundial WWW (*World Wide Web*), em 1990, no CERN (*Centre Européen pour Recherche Nucleaire*) em Genebra. O aplicativo WWW facilitou o sistema de pesquisa por informações, tendo em vista que organizava os sítios da internet por informação e não por localização (CASTELLS, 2020, p. 105-106).

Assim, a tecnologia que nos deparamos atualmente é resultado de uma evolução com saltos tecnológicos e descobertas que possibilitaram a criação de máquinas para além da função de apenas calcular e para além do auxílio em questões militares. Ainda, essa simbiose entre a máquina e o ser humano não foi incumbência de apenas um setor da sociedade, mas

sim foi fruto de “uma fusão singular de estratégia militar, grande cooperação científica, iniciativa tecnológica e inovação contracultural” (CASTELLS, 2020, p. 100).

Com o desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação, contudo, surgiu também um ambiente propício à violação de direitos, em especial da privacidade e intimidade, o que demandou a elaboração de leis que regulassem esse âmbito digital para garantir a proteção dos indivíduos. Nesse contexto, podemos citar o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que foi a primeira lei criada com o intuito de regulamentar o uso da internet, e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que regula o tratamento de dados pessoais, inclusive em meios digitais.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO NO MARCO CIVIL DA INTERNET

A necessidade da existência de legislação para regular a internet e para garantir a privacidade dos indivíduos e a neutralidade da rede fez surgir a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, denominada Marco Civil da Internet, a qual estabelece princípios e garantias, além de direitos e deveres a serem seguidos na utilização da internet no Brasil pelos usuários e provedores, com diretrizes para atuação dos entes da federação relativamente à matéria.

Para compreender a relevância do Marco Civil da Internet, faz-se necessário realizar um levantamento histórico com relação a sua origem. A lei foi criada como reação ao projeto de lei de nº 84/1999, o qual visava disciplinar crimes cometidos por meio da internet no Brasil, e em 2007 foi apelidado de “Lei Azeredo”, em razão do sobrenome do relator do projeto. O Projeto da “Lei Azeredo” tinha um alcance tão amplo na definição de crimes cibernéticos e em suas respectivas penas que poderia transformar vários usuários em criminosos, além de ameaçar a sua privacidade e liberdade de expressão (SOUZA; LEMOS, 2016, p. 17).

Em razão da ampla reação contrária ao projeto de lei, começou a discussão se um enfoque no âmbito criminal era a melhor alternativa para regular o uso da internet e chegou-se a conclusão de que o Brasil precisava de um marco regulatório civil para a internet. Além de utilizar uma abordagem de direitos civis ao invés de mecanismos penais/repressivos na regulação da rede, os responsáveis pelo projeto perceberam a necessidade de utilizar, pela primeira vez, a própria rede como plataforma de debate, através do site *E-democracia*, para

auxiliar na discussão, como se fosse um fórum de discussão na internet (SOUZA; LEMOS, 2016, p. 17-18).

O início do Marco Civil da Internet se deu efetivamente em 2009, por meio de duas fases de uma consulta pública na plataforma digital, em que a sociedade poderia sugerir novos temas, comentar ou propor mudanças na apreciação de um texto com princípios gerais acerca da regulação da internet. A primeira consulta contou com mais de 800 comentários de participantes e a última fase, já com os comentários sistematizados no texto do anteprojeto, recebeu aproximadamente 1.200 comentários (SOUZA; LEMOS, 2016, p. 20).

Com isso, restou demonstrado o grande esforço de vários setores, como governo, sociedade, empresas de tecnologia e associações ligadas à indústria, na colaboração para elaborar uma lei que trouxesse uma regulação em âmbito digital correspondente com os anseios da população. Facultou-se, desse modo, a participação de uma pluralidade de atores.

Em 2011, o texto final do anteprojeto de lei foi encaminhado ao Congresso Nacional, mas foi só em 2013 - com as revelações publicadas de Edward Snowden sobre o desenvolvimento de programas de espionagem do governo norte-americano, em especial com foco no governo brasileiro - que sua tramitação acelerou. Ressalta-se que a lei foi escolhida como reação nacional aos escândalos envolvendo questões de vigilância e espionagem e, após sucessivos adiamentos, foi sancionada em 23 de abril de 2014 sob o número 12.965 (SOUZA; LEMOS, 2016, p. 25).

Antes da entrada em vigor da lei, conflitos relacionados ao campo do direito digital eram solucionados utilizando o Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e outras legislações, em razão da existência de lacunas legislativas. O Marco Civil da Internet foi elaborado com a motivação de promover a liberdade e proteger os usuários, na sua intimidade e vida privada, assim como para unificar o tema. Nesse sentido, Damásio de Jesus e José Antônio Milagre (2014, p. 18) explicam que:

Uma das funções do Marco Civil Brasileiro é gerar segurança jurídica, oferecendo base legal ao Poder Judiciário quando se deparar com questões envolvendo internet e tecnologia da informação, evitando-se decisões contraditórias sobre temas idênticos, o que era muito comum.

A fim de reforçar o intuito de garantir a liberdade e a proteção dos usuários, a lei elencou fundamentos, princípios, objetivos e conceitos para facilitar o enquadramento e aplicação dos dispositivos em casos envolvendo o uso da internet. Tanto nos fundamentos (Artigo 2) quanto nos princípios (Artigo 3) é concedido um destaque à liberdade de expressão,

comunicação e manifestação de pensamento, com objetivo de acesso à internet e participação por todos. Além disso, a lei também traz temas da neutralidade de rede e da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Para o exercício da cidadania, o legislador considerou essencial o acesso à internet e conceituou, no artigo 5º, inciso I, internet como sendo “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes” (BRASIL, 2014).

A comunicação interativa por meio das redes sociais tinha como objetivo inicial facilitar a divulgação e o compartilhamento de informações e conhecimentos de modo geral, de forma interativa, inclusiva e econômica (LIMA, 2015, p. 158). Ocorre que com o avanço do tempo, percebeu-se que essa comunicação pode gerar danos e violações de direitos a usuários quando, por exemplo, outra pessoa publica algo que atinge sua honra, vida privada, por meio de perfil próprio ou, muitas vezes, através de perfis falsos.

Diante dessa preocupação, o legislador dispôs, no artigo 8º, que a condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet é a garantia do direito à privacidade e do direito à liberdade de expressão (BRASIL, 2014). Ainda, no artigo 7º, inciso I, foi assegurada a inviolabilidade da intimidade e da vida privada como direito e garantia dos usuários (BRASIL, 2014).

A responsabilidade de quem publica os conteúdos é evidente, mas os provedores que fornecem a conexão e que desenvolvem as plataformas também têm responsabilidade pelo conteúdo? Nesse contexto, o Marco Civil da Internet dividiu os provedores em duas categorias: provedor de conexão à internet (Artigo 13) e provedor de aplicações de internet (Artigo 15).

O provedor de conexão à internet possibilita a conectividade do usuário à rede mundial de computadores, através da “habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP” (BRASIL, 2014), conforme dispõe o artigo 5º, inciso V. A guarda de registros dessa conexão é mantida, em regra geral, pelo prazo de um ano em ambiente controlado e seguro pelo administrador do sistema (Artigo 13). Como exemplo de provedores de conexão, temos as operadoras “Oi”, “Gvt” e “Vivo”, entre outras.

Em razão de apenas viabilizar a conexão à internet, o artigo 18 determinou a isenção desse provedor da responsabilidade civil por danos, morais ou materiais, derivados de conteúdo gerado por terceiros ou pelo mau uso do ambiente digital.

Por outro lado, o provedor de aplicações de internet engloba “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet” (BRASIL, 2014), conforme dispõe o artigo 5º, inciso VII. Esse provedor é concretizado na forma de pessoa jurídica que exerce atividade organizada, profissional e com fins econômicos, como o “Facebook”, “Youtube” e “Netflix”. Nesse caso, a guarda de registros de acesso a aplicações de internet deve ser mantida pelo prazo, em regra geral, de seis meses em ambiente seguro e controlado, conforme artigo 15.

Os registros armazenados nesse provedor são apenas os relativos ao acesso na própria aplicação, não sendo permitida a guarda de registros de acesso a outras aplicações, salvo se houver consentimento do titular dos dados, assim como é proibida a guarda de dados pessoais em excesso ao serem confrontados com a finalidade do consentimento concedido, de acordo com vedações expressas no artigo 16.

Diferentemente dos provedores de conexão, os provedores de aplicações de internet podem ser responsabilizados civilmente em razão de danos causados por conteúdos de titularidade de terceiros, desde que estejam enquadrados em uma das duas hipóteses que a lei disciplinou.

Priorizando a liberdade de expressão e a vedação à censura, o artigo 19 limita a responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet para casos em que receba uma ordem judicial específica com identificação clara do conteúdo a ser removido e “não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente” (BRASIL, 2014).

Em casos em que não houve a provocação do Judiciário, o provedor não está obrigado a retirar o conteúdo, salvo na hipótese elencada no artigo 21. Nos casos em que ocorre a chamada “pornografia de vingança”, ou seja, que há a divulgação de material com cunho sexual, sem autorização dos participantes, basta a notificação extrajudicial da vítima com pedido de retirada do conteúdo para configurar a responsabilidade civil, subsidiária, do provedor por violação da intimidade caso este deixe “de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo” (BRASIL, 2014).

Com relação à reserva de jurisdição prevista no artigo 19, o legislador justificou essa limitação na preservação da liberdade de expressão e para impedir a censura. No entanto, surgiram diversos debates acerca da constitucionalidade desse artigo, o que culminou com o reconhecimento de repercussão geral da questão pelo Supremo Tribunal Federal, ainda sem julgamento definitivo.

4 (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19, LEI Nº 12.965/2014: ANÁLISE DO TEMA 987, STF

O Supremo Tribunal Federal, ao receber o recurso extraordinário de nº 1.037.396/SP, interposto por *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda*, que trazia a discussão acerca da responsabilidade inferida aos provedores de aplicações de internet, reputou constitucional a questão e atribuiu repercussão geral, o que resultou no tema de número 987.

A ação originou-se com o objetivo de obrigar o *Facebook* a retirar de sua plataforma um perfil falso que utilizava o nome e a imagem da autora para ofender terceiros, após não obter sucesso na exclusão do perfil por via extrajudicial. O magistrado na primeira instância deferiu a exclusão do perfil falso, mas não responsabilizou o provedor, em razão do disposto no artigo 19 do Marco Civil da Internet. Após recursos de ambos, a Segunda Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu por afastar a aplicação da Lei nº 12.965/2014, aplicando o Código de Defesa do Consumidor para deferir a indenização por danos morais, com o fundamento de que (SÃO PAULO, 2015):

[...] condicionar a retirada do perfil falso somente “após ordem judicial específica”, na dicção desse artigo, significaria isentar os provedores de aplicações, caso da ré, de toda e qualquer responsabilidade indenizatória, fazendo letra morta do sistema protetivo haurido à luz do Código de Defesa do Consumidor, circunstância que, inclusive, aviltaria preceito constitucional (art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal).

Em razão dessa decisão, foi interposto o recurso extraordinário de nº 1.037.396/SP, que, diante de perpassar por diversos princípios constitucionais, “contrapondo a dignidade da pessoa humana e a proteção aos direitos da personalidade à liberdade de expressão, à livre manifestação do pensamento, ao livre acesso à informação e à reserva de jurisdição.” (BRASIL, 2018), teve reconhecida a repercussão geral.

O Marco Civil da Internet, apesar de prever a proteção à privacidade, determinou como fundamento do uso da internet no Brasil o respeito à liberdade de expressão. Ocorre que as novas tecnologias exercem grande impacto no cotidiano da sociedade e nesse ambiente digital, os casos de violação da privacidade são potencializados e os danos têm um alcance muito maior do que antigamente.

Klaus Schwab, inclusive, sustenta que estamos diante de uma quarta revolução industrial, chamada de “Indústria 4.0”, em razão, principalmente, da velocidade com que a tecnologia se desenvolve, bem como da ampla e profunda influência que as novas tecnologias têm no cotidiano das pessoas (SCHWAB, 2016, p. 13). Assim, os riscos na permanência de conteúdo ilícitos que violem os direitos de personalidade são elevados, visto que “o dano não fica mais adstrito ao convívio social da vítima, extrapola as barreiras geográficas e temporais” (LIMA, 2015, p. 162).

Nesse sentido, Gilmar Ferreira Mendes e Victor Oliveira Fernandes (2020, p. 7) reforçam que:

No que se refere aos direitos de liberdade de expressão, a ampliação dos espaços digitais de manifestação pública torna a internet um campo fértil para diversas formas de abusos, o que pode ser percebido na disseminação de discursos odiosos, cyberbullying, pornografia infantil e mesmo na difusão em massa de notícias falsas (fake news).

Antes da vigência do Marco Civil da Internet, existiam três entendimentos acerca da responsabilidade civil dos provedores pela conduta de terceiros: a sua não responsabilização; a aplicação da responsabilidade civil objetiva; e a responsabilidade de natureza subjetiva (SOUZA; LEMOS, 2016, p. 69).

Os que defendiam a ausência de responsabilidade caracterizavam o provedor como mero intermediário entre o agente do dano e a vítima. Já a responsabilidade objetiva era aplicada com fundamento no risco da atividade ou no defeito da prestação do serviço. O enquadramento em uma dessas responsabilidades não vigorou por muito tempo. O terceiro entendimento da responsabilidade civil subjetiva é o que vigora atualmente, sendo dividido em duas hipóteses: a caracterização da responsabilidade pelo não cumprimento de uma decisão judicial específica – que é o que dispõe o artigo 19 do Marco Civil da Internet – ou a responsabilidade pelo não atendimento de uma notificação acerca do dano – adotado principalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. (SOUZA; LEMOS, 2016, p. 70-84).

O Superior Tribunal de Justiça tinha o entendimento consolidado de não atribuir uma responsabilidade objetiva aos provedores, uma vez que não se caracterizava uma atividade de risco, mas de atribuir uma responsabilidade subjetiva, em que o provedor de aplicações responderia pelo dano caso não tornasse o conteúdo inacessível após ciência do conteúdo ilícito (LIMA, 2015, p. 167). Verifica-se, portanto, que, antes do Marco Civil da Internet, para a responsabilização dos provedores de aplicação, era necessário apenas a notificação extrajudicial, o que parece uma alternativa mais equilibrada nas questões de danos decorrentes do mau uso da internet.

Com o advento do Marco Civil da Internet, o provedor de aplicações de internet apenas seria responsabilizado se não tomasse providências para tornar indisponível o conteúdo violador, após receber ordem judicial específica. Sobre essa mudança, Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes ressaltam que (2021, p. 135):

O mecanismo, a rigor, acaba por inverter a ótica da responsabilidade civil, ao contrário da tendência contemporânea de proteção prioritária e integral do ofendido. Na tentativa, por parte do legislador, de não cercear o direito à informação, ignorou-se o dano sofrido pela vítima a partir da simples divulgação do conteúdo lesivo, impondo-lhe formalidades morosas e custosas, o que não apenas prolonga o dano, mas o agrava exponencialmente durante o período precedente à notificação, tendo em vista as peculiaridades do meio da divulgação do conteúdo lesivo.

Ainda, há o entendimento de que a controvérsia trazida pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet estaria por transformar a ação judicial como um novo requisito para a caracterização da responsabilidade civil e não apenas como um mecanismo de reparação dos danos sofridos (TEPEDINO, 2021, p. 420).

Nesse contexto, Gilmar Ferreira Mendes e Victor Oliveira Fernandes (2020, p. 19) argumentam que o provedor não está impedido de realizar a remoção do conteúdo, em razão da inexistência de ordem judicial, visto que podem proceder na retirada do conteúdo, mesmo que a partir de uma notificação extrajudicial.

Ocorre que essa condição para caracterização da responsabilidade civil pode levar o provedor a abster-se de retirar o conteúdo, pois não sofrerá qualquer penalização se não atender a um pedido exposto em notificação extrajudicial.

Diante disso, essa formalidade imposta pela busca por uma ordem judicial específica burocratiza o percurso que a vítima precisa percorrer para proteger seu direito e fazer cessar a

ofensa, além de colocar a vítima que já foi atingida pelo dano em uma posição ainda mais vulnerável (TEPEDINO, 2021, p. 134).

Assim, sopesando que a vítima está sujeita a um sofrimento extra pela perpetuação do conteúdo disponível em rede, violando ainda mais seus direitos de personalidade, entende-se que o tema de nº 987 deverá priorizar a proteção do direito à privacidade com decisão no sentido da inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, na linha do que os Tribunais decidiam antes do Marco Civil da Internet, ou de estender o procedimento previsto no artigo 21 da lei para todas as situações que estiverem em afronta aos direitos de personalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Segunda Guerra Mundial foi um marco importante no desenvolvimento dos computadores, com destaque para o matemático britânico Alan Turing, responsável por formalizar o conceito de algoritmo, por meio de uma máquina automática, chamada de “Máquina de Turing”, bem como por utilizar o decodificador “Bombe” para decifrar os códigos alemães da máquina “Enigma”.

Durante a Guerra Fria, percebeu-se um ambiente favorável para a mudança de foco na utilização dos computadores para atuar na comunicação. Com isso, foi possível a evolução da internet com saltos tecnológicos e descobertas como o surgimento da primeira rede interativa e distribuída de computadores (Arpanet), a invenção da comutação por pacotes, a criação do protocolo TCP/IP e da rede mundial WWW.

Com o desenvolvimento de novas tecnologias de informação e comunicação, surgiu também um ambiente que se demonstrava propício à violação de direitos, em especial os da privacidade e da intimidade. Nesse contexto, foi criada a Lei nº 12.965/2014, denominada de Marco Civil da Internet, com o objetivo de regular o uso da internet no Brasil. Essa lei elencou fundamentos, princípios, objetivo e conceitos para as relações em ambiente digital, bem como direitos e garantias dos usuários, considerando o acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania.

Diante da necessidade de coibir violações de direitos no uso da internet, o legislador determinou que uma das hipóteses em que o provedor poderia responder civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro, seria no caso de não tomar nenhuma providência após ser notificado através de ordem judicial específica.

Essa hipótese impulsionou diversos debates, o que culminou com o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de repercussão geral acerca da questão. O cerne da questão é no sentido de que, ao priorizar a liberdade de expressão, a lei acabou por possibilitar que o sofrimento da vítima, que teve violada sua dignidade, sua intimidade, seja amplificado e prolongado até a obtenção de uma decisão judicial específica, enquanto a pessoa que ocasionou essa violação tem garantido o seu direito de liberdade de expressão.

Ressalta-se que ainda não há julgamento definitivo da demanda e que, diante da expansão do alcance do dano que a vítima está sujeita no ambiente virtual, uma decisão com predomínio da proteção da privacidade - no sentido da inconstitucionalidade do dispositivo ou de estender o procedimento previsto nos casos envolvendo conteúdo que atinge a dignidade para todas as situações com afronta a direitos de personalidade – demonstra-se mais adequada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 12.965**, de 23 abr. 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil.. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396/SP**. Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro [...]. Recorrente: *Facebook Serviços Online* do Brasil Ltda. Recorrida: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Dias Toffoli, 01 de março de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314030456&ext=.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Trad. Roneide Venâncio Majer. 22. ed. rev. ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2020. v.1.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Marco Civil da Internet**: Comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A Responsabilidade Civil dos Provedores de Aplicação de Internet por Conteúdo Gerado por Terceiro Antes e Depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12965/14). **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo: Universidade de São Paulo, v. 110, p. 155-176, jan./dez. 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115489>. Acesso em: 15 jul. 2021.

LOVELUCK, Benjamin. **Redes, Liberdades e Controle**: uma genealogia política da *internet*. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei n. 12.965/2014. São Paulo: Edição do Kindle, 2016. *E-book*.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103>. Acesso em: 14 set. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (2ª Turma Recursal Cível). **Recurso Inominado Cível n. 0006017-80.2014.8.26.0125**. Obrigação de Fazer c/c indenização por danos morais R. sentença condenando a ré à exclusão da rede social do perfil falso da autora [...]. Recorrentes/Recorridos: *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda* e Lourdes Pavioto Correa. Relator: Rogério Sartori Astolphi, 11 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=553641&cdForo=9010>. Acesso em: 16 jul. 2021.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**: Construção e Aplicação. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda., 2016.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil**: Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, v. 4, 2. ed, 2021. *E-book*.